DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9502/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12819/2014
PROTOCOLO	: 1530796
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 22.553/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 22.553/14 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando fornecer recursos para fomentar o Carnaval de 2014 no Município.

Através do Ofício nº 505/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 104.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação e conclui que o procedimento atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, registrando, inclusive, a existência de fotos que comprovam a execução do objeto da contratação acostadas à f. 103 a 109 (ANA 4293/15 – f. 242).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 22.553/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 1337/15 de f. 246.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente) e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 22.553/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 22.553/14	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.000,00

Restou comprovado que o Convênio 22.553/14 – publicado no Diário Oficial 8298 de 10/01/14 - foi celebrado e executado de acordo com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, ademais, que à f. 103 e seguintes foram anexadas fotos que comprovam a concretização do objeto da contratação, o que foi confirmado pela competente equipe técnica da 5ª ICE no relatório de f. 242.

Por fim, há que se registrar a emissão da Nota de Empenho nº 27/14 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme faz prova o documento de f. 103, tendo obedecido aos regramentos legais pertinentes, a exemplo da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, DECIDO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.553/14 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá*,

como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB